

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

André Araújo Molina*

1. INTRODUÇÃO



instituto da prescrição sempre ocupou a primeira pauta de atenção dos atores trabalhistas, de sorte que já vivenciamos diversos ajustes legislativos quanto ao prazo, desde a redação originária do art. 11 da CLT, passando pelo art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pelas alterações quanto aos rurícolas¹, pela interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto ao prazo prescricional da pretensão do FGTS², seguindo com a contribuição doutrinária para compreensão das mudanças, inclusive em relação aos prazos aplicáveis às ações condenatórias trazidas à competência da Justiça do Trabalho por ocasião da EC n. 45 de 2004³, para falar dos principais contornos da prescrição na fase de cognição do processo.

Já na fase de execução, também é grande o dissenso em

* Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP), Especialista em Direito Processual Civil (UCB/RJ) e em Direito do Trabalho (UCB/RJ), Bacharel em Direito (UFMT), Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT) e Juiz do Trabalho Titular na 23ª Região.

¹ Lei n. 4.214/1963, art. 175, depois a Lei n. 5.889/1973, art. 10, posteriormente a redação originária do art. 7º, XXIX, *b*, da Constituição de 1988, até a equiparação dos prazos, entre trabalhadores urbanos e rurais, com a edição da EC n. 28/2000, que alterou o citado art. 7º, XXIX, com a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (OJ n. 271 da SBDI-1 e OJ n. 417 da SBDI-1).

² STF – Plenário – ARE 709.212 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 19.02.2015.

³ Já tivemos ocasião de contribuir para o debate acerca da prescrição, sua purificação científica e a aplicação na jurisdição trabalhista: MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, ano XVIII, n. 217, p. 79/110, julho 2007.

volta das várias questões que envolvem a prescrição, como a discussão originária, diante do silêncio do art. 11 da CLT, se havia prescrição da pretensão executiva para os dois títulos extrajudiciais originariamente admitidos na competência especializada, depois se há prescrição intercorrente para os títulos executivos judiciais, a partir da interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil e do art. 884, § 1º, *in fine*, da CLT, bem como o art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980, em sua redação antiga e na atual, aplicável à execução trabalhista, e, mais recentemente, o reforço do CPC de 2015, com os seus artigos 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, que também cuidam da prescrição.

É justamente por ocasião da nova legislação processual civil que ganhou fôlego no Brasil os debates doutrinários acerca da adequada recepção do modelo de precedentes vinculantes, a sua correta compreensão, interpretação e as técnicas de aplicação, lançando luzes para que os interpretes, inclusive os trabalhistas, possam abordar as súmulas, a jurisprudência e os precedentes, mesmo os antigos, de forma mais aprofundada. Ao tempo em que descortinam-se os equívocos tradicionalmente cometidos pela jurisprudência, renova-se a possibilidade de releitura das antigas súmulas, revelando nuances até então imperceptíveis, como no caso das diversas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema.

Nessa perspectiva teórico-metodológica, o objetivo principal desse artigo é retomar a discussão sobre a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, a partir da adequada abordagem do novo modelo de precedentes e súmulas, interpretando-os de forma contextualizada, respeitando os pressupostos da cadeia discursiva que lhes deu formação, principalmente em razão da necessidade de revisão dos antigos entendimentos, como corolário das alterações legislativas posteriores à edição das súmulas dos tribunais superiores que tentaram pacificar a controvérsia à época.

2. PRECEDENTES JUDICIAIS, SÚMULAS E A SUA CORRETA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Muito embora desde a EC n. 45/2004, que introduziu o instrumento das súmulas vinculantes em nosso sistema jurídico (art. 103-A da CF/88), já tivéssemos a necessidade de readequar a teoria da decisão judicial no Brasil, para amoldá-la às novas fontes formais do direito que eram as súmulas vinculantes, foi apenas com a vigência do CPC de 2015 que o tema ganhou maior relevância, convocando todos os atores do cenário jurídico, inclusive os trabalhistas⁴, à compreender, interpretar e aplicar súmulas, jurisprudências e os precedentes judiciais de forma mais adequada, destacando a premente necessidade de uma mudança de abordagem, migrando da concepção de aplicação abstrata e subsuntiva das fórmulas sintéticas das súmulas, para um modelo de reconstrução da cadeia discursiva da sua formação, com uma adequada contextualização fática, análise dos fundamentos jurídicos, argumentação desenvolvida, do que deriva a possibilidade de distinção e superação (total e parcial) dos entendimentos outrora pacificados, acenando para a evolução do direito, ao mesmo tempo em que se privilegia a segurança jurídica e a estabilidade social.

Segundo o art. 927 do CPC de 2015, as súmulas dos Tribunais passaram a ostentar a eficácia vinculante ou obrigatória, quando atenderem os requisitos de legitimação, como a observação do contraditório substancial, o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes litigantes, fomentarem a participação dos terceiros, de modo que, por não respeitarem tais requisitos, as súmulas antigas (pré-CPC) continuam com eficácia apenas persuasiva, devendo ser consideradas quando da tomada de decisão, por dever de estabilidade, integridade e coerência do

⁴ A respeito da aplicação do CPC de 2015 ao processo do trabalho, consultar: MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

sistema (art. 926), mas sem a vinculatividade que as novas súmulas passaram a ostentar. Para dizer em outras palavras, as antigas súmulas (editadas na vigência da lei processual revogada) não foram agora “promovidas” de persuasivas à vinculantes, mas continuam com a antiga eficácia, reservando-se apenas para as novas súmulas – agora com procedimento rigoroso de aprovação – o atributo da vinculatividade.

Lenio Streck e Dierle Nunes anotaram, na véspera da vigência do novo CPC, que as decisões do passado, sem a observância dos requisitos do código, não vinculam para o futuro. Segundo os autores:

Tal advertência se faz necessária neste momento para que se evite que a partir do 18 de março de 2016, decisões formadas no passado, sem o cumprimento dos pressupostos normativos de formação que o CPC-2015 impõe, adquiram — automaticamente — a força de precedentes hábeis à aplicação imediata e sirvam como fundamento de julgamento (artigo 489, §1º, V e VI) em: a) julgamentos liminares de improcedência (artigo 332); b) tutelas antecipadas da evidência (artigo 311, II); c) decisões monocráticas (artigo 932, IV e V); d) resolução de conflitos de competência (artigo 955, parágrafo único, I e II); e) obtenção de executividade imediata de sentenças (artigo 1.012, V); f) impedimento de reexame necessário (artigo 496, §4º, II), não se olvidando de potenciais funções rescindentes (artigos 525, §15 e 535, §§ 5º e 8º).

Seria como se quando do advento e regulamentação das súmulas vinculantes em nosso país o Supremo Tribunal Federal houvesse aplicado às súmulas persuasivas (argumentativas), produzidas desde 1963, o *status* de enunciados com força vinculante, gerando uma força retrospectiva a pronunciamentos do tribunal anteriores ao advento da norma do artigo 927, CPC-2015. Ora, assim como uma súmula só é vinculante se passar pelo crivo da CF e da respectiva lei, assim também provimentos vinculantes do novo CPC só vinculam se obedecidos rigorosamente os pressupostos a partir do dia 18.⁵

⁵ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. CPC: conclamamos a que olhemos o novo com os olhos do novo! *Revista Consultor Jurídico*, publicado em 17.03.2016, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/senso-incomum-cpc-conclamamos-olhemos-olhos>>. Acesso em: 06.02.2017.

E nesse mesmo sentido foi a manifestação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, de que as decisões e súmulas publicadas antes da vigência do CPC de 2015, continuam a ser persuasivas e não foram alçadas à condição de vinculantes, com isso não são de observância obrigatória, nem desafiam o recurso da reclamação para garantia de sua autoridade.⁶

Os citados Lenio Streck e Dierle Nunes avançam para explicar que não é pela razão de as decisões e súmulas antigas continuarem apenas persuasivas que devam ser desconsideradas nos atuais julgamentos, rompendo abruptamente com os entendimentos consolidados, pois é evidente que a integridade e a coerência do sistema devem ser respeitadas. Mas também, por outro lado, concluem os autores:

Do mesmo modo, não é admissível a manutenção do uso de modelos decisórios com completa abstração do caso, promovendo uma aplicação mecânica de padrões decisórios mediante simples aproximação temática, seja pela vedação expressa do artigo 489, §1º, III, seja pela assunção da nova racionalidade do uso do direito jurisprudencial aqui comentada. Não é mais aceitável — se é que algum dia foi, desde a atual Constituição — que casos sejam julgados como temas, ou que se pretenda que a *ratio decidendi* de um precedente tenha algum sentido desprezando-a do caso que lhe deu origem.⁷

As decisões e súmulas antigas, embora apenas persuasivas, integram a cadeia discursiva da evolução jurisprudencial, merecendo referência dos juízes para a abordagem dos novos problemas judiciais colocados sob a sua apreciação. E a manutenção ou superação dos antigos entendimentos representados nas súmulas, apenas serão corretamente enfrentadas se o aplicador considerar as razões fático-jurídicas dos precedentes que lhes serviram de inspiração e suporte, segundo a determinação do art. 926 do CPC de 2015, que teve confessada inspiração na

⁶ TST – AgRg na Rcl 6852-59.2016.5.00.0000 – Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa – DEJT 10.06.2016.

⁷ *Ibidem*.

tese de Ronald Dworkin sobre o direito como integridade⁸.

Fredie Didier, Paula Braga e Rafael Oliveira bem compreenderam que o art. 927 do novo CPC estabelece que os juízes e tribunais deverão observar os enunciados de súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ e do TST em matéria infraconstitucional. Porém, esclarecem os autores, “observar tais enunciados é observar a *ratio decidendi* dos precedentes que os originaram – fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção pela brevidade e pela facilitação do discurso.”⁹, posição adotada há décadas pelos países em que a jurisprudência desempenha força normativa obrigatória¹⁰ e também agora entre nós, na legislação processual, tanto civil como trabalhista, conforme artigos 489, VI, e 926, § 2º, do NCPC e artigo 896-C, §

⁸ Ronald Dworkin explica a ideia de integridade do direito a partir de uma analogia com a literatura, no que intitulou de romance em cadeia. Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série, de forma que cada escritor da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um dos autores deve escrever o seu capítulo de modo a criar da melhor forma possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. Na ideia do jurista, espera-se que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade: devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível. Devem criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor e não, como na verdade quase sempre ocorre, e não deveria, como produto de muitas mãos diferentes. (DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 276).

Dessa lição da filosofia do direito, avançamos nós para compreender que a obediência aos precedentes resgata a ideia de integridade e de universalização do direito, na medida em que os magistrados não estão livres para interpretar o ordenamento e os fatos da causa para proferir a melhor solução, como se estivessem a escrever a sua obra individual, a partir de seus próprios pressupostos, mas agora, por imposição do arts. 926 e 927 do CPC de 2015, passam a ter a obrigação com a comunidade ao considerar as decisões anteriores (inclusive as apenas persuasivas, notadamente dos Tribunais Superiores) em casos semelhantes, para a continuidade da tarefa de produzirem a obra conjunta, com isso gerando estabilidade, integridade e coerência sistêmica.

⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, vol. 2, p. 477/478.

¹⁰ GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, vol. 40, n. 2, p. 161/183, Dec. 1930.

16, da CLT.

Os mesmos autores acrescentam ao debate que:

O enunciado da súmula deve reproduzir a *ratio decidendi* que está sendo reiteradamente aplicada. Dá-se forma escrita e sintética a uma norma jurídica construída jurisdicionalmente.

A súmula, como texto, terá de ser reinterpretada, daí a necessidade de ela ser escrita com termos precisos, tanto quanto isso seja possível. Mais do que isso, a redação do enunciado da súmula exige o retorno ao caso que lhe deu origem. Trata-se de exigência do art. 926, § 2º, CPC.

E do ponto de partida (texto legal) ao ponto de chegada (texto sumulado) estão os precedentes que compuseram a jurisprudência que veio a ser dominante; precedentes esses que também são textos a serem interpretados, considerando as circunstâncias fáticas subjacentes, que serviram de base para sua construção.

A invocação de um precedente pressupõe e recomenda que sejam consideradas as circunstâncias de fato em que foi construído, para que só se o aplique a causas em que a base fática seja similar. O enunciado de súmula, em sua simplicidade, se distancia do manancial fático das decisões cuja difusão conduziu à sua edição.

Mas a aplicação dos enunciados de súmula não pode ignorar o imperativo de observância dos fatos subjacentes à causa e confrontá-los com os precedentes que geraram o enunciado sumular.¹¹

Como se observa, interpretar e aplicar corretamente os precedentes e as súmulas passa bem ao largo de uma atividade mecânica de subsunção, como se as descrições generalizantes e sintéticas previstas em seus enunciados prescindissem de nova interpretação e adequação fática, como, deveras, ainda infelizmente ocorre amiúde com diversas manifestações judiciais, mesmo após o CPC de 2015¹².

¹¹ Op. cit., p. 501/503, *passim*.

¹² Como exemplo, referimos à Súmula n. 20 do TRT da 23ª Região (Mato Grosso) que, mesmo na vigência do CPC de 2015 (TRT23 – IUJ 0000065-09.2015.5.23.0000 – DEJT 26.01.2017) – com a obrigação de atentar-se aos fatos da causa quando da uniformização da sua jurisprudência (art. 926, § 2º, do NCPC) – publicou súmula vinculante (art. 927, V, do NCPC), com redação abstrata e genérica, sem nenhuma

Diversos autores defendem que para a adoção de um adequado sistema de precedentes é preciso que tenhamos a preocupação científica de construir uma sólida teoria dos precedentes, compreendendo os seus pressupostos filosóficos, legislativos, fáticos e procedimentais para a sua correta recepção entre nós.

Sem essa abordagem científica do novo sistema, corremos sério risco de descambarmos para um “*common law* à brasileira”, conforme a crítica de Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes e Alexandre Bahia, para quem ainda a referência às súmulas e processos anteriormente julgados se dá de forma desconectada com as questões, fatos, debates e teses que lhes deram origem. Assim, ao se invocar certa súmula, esta ganha autonomia frente à discussão subjacente, diferentemente do que ocorre com os precedentes dos países de *stare decisis*. “Nesses termos, percebe-se que nem em países nos quais é tradicional o uso de precedentes pode haver sua utilização mecânica sem a reconstrução do histórico de aplicação decisória e sem se discutir sua

atenção às circunstâncias fáticas e a sua adequada contextualização, no seguinte sentido: “O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador.” A súmula pouco auxilia na solução dos casos concretos, na medida em que não distingue os diversos ramos de atividade, bem como as situações em que as câmeras foram solicitadas pelos próprios trabalhadores, com aprovação em deliberação coletiva, com reserva dos chuveiros, sanitários e áreas destinadas às trocas de roupa, com avisos ostensivos de monitoramento para que todos tenham ciência, com acesso restrito às imagens, somente na presença de representante sindical, cujas imagens são automaticamente descartadas, após curto período de armazenagem, daquelas situações em que as câmeras são instaladas de forma unilateral e clandestina pelo empregador, sem nenhum tipo de reserva quanto aos locais de captura e acesso às imagens, sendo acessadas e armazenadas indistintamente pelos prepostos do empregador, cujas soluções, diante da contrariedade dos pressupostos fáticos, devem ser naturalmente diferentes. A aprovação de súmula generalizante, com abstração similar à da legislação formal, pasteuriza os fatos da causa, recolhendo situações totalmente diferentes dentro do mesmo enquadramento jurídico, uniformizando os resultados, ofendendo, diretamente, a igualdade em sentido material, e, remotamente, a segurança jurídica, a integridade, a estabilidade e a coerência do sistema. A rigor, o antigo modelo de súmulas gerais é incompatível com o novo modelo de precedentes (*stare decisis*). A respeito do tema, consultar: MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade*. O futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, no prelo.

adaptabilidade.”¹³, posição crítica que também é compartilhada por Luiz Guilherme Marinoni¹⁴.

Ainda nesse particular, Juraci Mourão Lopes Filho realizou um inventário dos maiores erros cometidos no Brasil em relação aos precedentes, destacando a confusão que se faz ao tomar indistintamente precedente, súmula e jurisprudência como instrumentos similares, mas o principal equívoco, segundo o autor, é tomar a ementa ou a súmula por precedente e aplicá-las por meio de um silogismo. Muito ao contrário da aplicação de ementas e súmulas gerais, o correto uso dos precedentes deve considerar necessariamente as normas jurídicas enunciadas, os aspectos fáticos, a fundamentação e a argumentação expendidas, quando poderão as partes e o juiz contextualizar pormenorizadamente, autorizando a partir daí as similitudes e as divergências entre um caso e outro, culminando com a sua reutilização e reconstrução nos casos seguintes, cuja tese foi adotada expressamente pelo atual legislador processual, no art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015¹⁵.

Dierle Nunes e Alexandre Bahia confirmam que na realidade brasileira é comum o uso irrefletido de ementas de julgados e súmulas apenas como âncoras facilitadoras dos julgamentos, com o único sentido de otimizar numericamente o volume de decisões. E arrematam:

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas de padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, vol. 189, p. 9/52, novembro 2010.

¹⁴ “As súmulas simplesmente neutralizam as circunstâncias do caso ou dos casos em que levaram à sua edição. As súmulas apenas se preocupam com a adequada delimitação de um enunciado jurídico. Ainda que se possa, em tese, procurar nos julgados que deram origem à súmula algo que os particularize, é incontestável que, no Brasil, não há método nem cultura para tanto.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 217-218).

¹⁵ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 107.

Faz-se uso de súmulas e “precedentes” sem a devida recuperação do(s) caso(s) paradigma(s), valendo-se apenas de ementas ou do pequeno texto das súmulas, como se uns e outros pudessem ter algum sentido sem aquilo (os casos) que lhes deram origem e se confundindo a *ratio decidendi* (fundamento determinante) com algum trecho da ementa ou do voto.¹⁶

A certeza de que as súmulas devem ser interpretadas, compreendidas, delimitadas e aplicadas a partir dos substratos fáticos constantes dos precedentes que lhes serviram de suporte, também não passou despercebida da doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier:

É extremamente importante se dizer que as decisões devem ser lidas e compreendidas à luz dos fatos. Isso nos faz pensar poder-se afirmar que, em certa medida, fatos tidos como essenciais para a decisão seriam parte da *ratio decidendi*. Quando os mesmos fatos ocorrem novamente e são levados a juízo, a mesma solução deve ser dada ao conflito, devendo ser seguido o precedente.¹⁷

De tudo quanto exposto, segue que o precedente é formado pelas razões de fato que ilustram a contenda, a tese ou princípio jurídico afirmado na motivação e a argumentação jurídica do tribunal em torno da questão julgada, cujo conjunto dos elementos formam as razões de decidir (*ratio decidendi*), a qual efetivamente vincula os julgamentos posteriores, por outro lado autorizando – a partir de sua adequada identificação – que o magistrado realize a distinção (*distinguishing*), havendo alguma diferença fática; a sua superação total (*overruling*), quando em julgamentos futuros o próprio Tribunal verificar que as razões sociais, econômicas, jurídicas, recomendam a alteração da sua po-

¹⁶ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e república: uma relação necessária. *Justificando*, publicado em 09.10.2014, disponível: <<http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria>>, acesso em 06.02.2017.

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 172, junho de 2009, p. 133.

sição antiga; ou a sua superação parcial (*overriding*), que na verdade é uma delimitação do âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma norma jurídica, sem revogação da súmula ou precedente geral mais antigo; instrumento teórico que se aproxima da técnica da distinção, não pelos aspectos fáticos do caso, mas jurídicos (inovação na ordem jurídica), estando autorizado qualquer juiz a exercê-lo, fundamentalmente.

Assim é que torna-se premissa incontestável que o magistrado trabalhista atual, inserido que está no paradigma em que as decisões judiciais foram alçadas à categoria de fontes formais do direito, com eficácia obrigatória de grande parte delas, bem como eficácia persuasiva das demais, deva também atualizar e refinar o seu método de julgamento.

Os artigos 489, VI, e 926, § 2º, do NCPC c/c art. 896-C, § 16, da CLT, deixam bastante claro que julgar em um modelo de precedentes está muito longe de apenas coletar aleatoriamente as ementas em bancos de julgados, sem revisar as razões fáticas e jurídicas decisivas para a tomada da decisão (fundamentação), no mais das vezes citadas de forma caótica, apenas para confirmar o resultado outrora já intuído pelo juiz, mas cuja pesquisa mais acurada dos julgados citados revelaria que as referências não guardam relação estreita com os detalhes do caso concreto ora em julgamento, a autorizar a repetição da mesma conclusão jurisprudencial.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O fator tempo é recolhido pelo direito como instrumento de estabilização das relações jurídicas, sendo a prescrição e a decadência seus principais institutos. Conforme já conceituamos

em trabalho anterior¹⁸, o estatuto de direito material que garante direitos subjetivos prestacionais, fixa um prazo para que sejam exercitados em face do sujeito passivo da relação obrigacional (devedor). O exercício do direito material (pretensão), esgotado o prazo prescricional fixado, fica encoberto, quando não mais poderá a parte acionar o Estado para exigir o adimplemento da prestação, por meio de uma ação de direito processual (reclamação trabalhista), ainda que o direito material permaneça intacto, mas sem mecanismos institucionais de exercício.

Disso segue que, em relação aos direitos de natureza jurídica trabalhista, o sujeito ativo (credor-trabalhador) deve buscar a tutela jurisdicional no prazo de 05 (cinco) anos após a implementação das condições de exigibilidade da prestação, respeitado concomitantemente o prazo de 02 (dois) anos, nos casos de extinção do contrato de emprego, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tratam-se de dois prazos, distintos e independentes, de prescrição das pretensões de natureza jurídica trabalhista, sendo que o segundo tem início (*dies a quo*) somente em caso de rescisão do contrato de trabalho, independente do dia da violação do direito.

Ambos são prazos de prescrição extintiva, contados da implementação das condições de exigibilidade e da extinção contratual¹⁹, respectivamente, cujos lapsos são interrompidos com o ajuizamento da ação de direito processual, na forma do art. 202, I, do Código Civil, sendo a interpretação jurisprudencial trabalhista firme nesse sentido, a teor das súmulas 268 e 359 do TST.

Se interrompida a contagem dos prazos, fatalmente retomar-se-á a partir da verificação de alguns fatos jurídicos fixados no mesmo art. 202, parágrafo único, do Código Civil, sendo no

¹⁸ MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, ano XVIII, n. 217, p. 79/110, julho 2007

¹⁹ Considerando-se a projeção do aviso prévio, nos casos em que na modalidade indenizada (art. 487, § 1º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial n. 83 da SBDII do TST).

caso das ações extintas sem resolução do mérito, do dia em que a sentença transitar em julgado, quando devolvem-se os prazos para que o autor possa ajuizá-la novamente, querendo.

Ocorre que, no curso normal do processo, sem extinção anômala, segue a prolação de sentença condenatória com resolução de mérito, avançando para as fases recursal e trânsito em julgado, liquidação e início da fase de execução do título executivo judicial.

Na época em que o modelo processual civil adotava os dois processos autônomos para a cognição e a execução, com o trânsito em julgado do primeiro, renovava-se o prazo para que a parte desse início ao novo processo de execução, cujo prazo era o mesmo do estatuto de direito material (súmula 150 do STF), quando falava-se em prescrição da pretensão executiva para a segunda ação.

Com as reformas legislativas de 2005 e 2006, ainda na época do CPC de 1973, inovações mantidas pelo CPC de 2015, foi extinto o procedimento das ações autônomas para a cognição e a execução de título judicial, substituindo-se pela mera fase de cumprimento da sentença, no bojo da mesma ação de cognição, alteração estrutural que acabou por confinar a prescrição da pretensão executiva às hipóteses de execução dos títulos executivos extrajudiciais.

O processo do trabalho, de seu turno e no que serviu de inspiração para a reforma do processo civil, nunca possuiu processo autônomo de execução para os títulos judiciais, mas as fases de liquidação e execução que seguem ao processo de conhecimento. Nesse recente contexto processual, a questão principal deixou de ser a preocupação com a prescrição da pretensão executiva, para migrar o foco para a definição do fato jurídico que define a retomada da contagem do prazo da prescrição interrompida desde o ajuizamento da ação, uma nova prescrição interna, que voltava a correr (com o prazo renovado) durante o trâmite

da ação, no que se convencionou chamar de prescrição intercorrente ou superveniente^{20 21}.

A prescrição intercorrente reclama a interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, art. 884, § 1º, *in fine*, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei 6.830 de 1980 e do art. 924, V, do CPC de 2015, os últimos aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por determinação do art. 889 da CLT, com preferência pela lei de executivos fiscais em sobreposição ao processo civil comum.

A despeito da literalidade dos textos legais alhures indicados, no sentido da aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, inclusive porque é dedução lógica que a prescrição trabalhista interrompida com o ajuizamento da ação precisa voltar a correr em algum momento do trâmite processual, a verdade é que encontram-se vigentes as súmulas 150 e 327 do STF e 114 do TST, que tratam da questão, embora adotando linhas interpretativas francamente conflitantes, cujos verbetes, nada obstante não ostentem eficácia vinculante, são apenas persuasivos e merecem a devida atenção do aplicador, para a integral abordagem do problema e garantia da integridade, estabilidade e coerência do sistema.

Avançando sobre o tema central desse trabalho, qual seja a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, destacamos que a reconstrução da evolução histórica e a contextualização fática do período de formação das súmulas do STF e

²⁰ Para Flaviana Rampazzo Soares a prescrição intercorrente “atua no processo instaurado, e representa o reconhecimento da impossibilidade de dar andamento ao processo, se o credor permaneceu durante determinado lapso temporal (por tempo igual ou superior ao prazo de prescrição prevista no plano do direito material), inerte na necessária prática de atos aptos ao alcance do objetivo de obter a concretização da condenação ou mesmo da própria execução.” (SOARES, Flaviana Rampazzo. Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC – Comentários ao recurso especial nº 1.589.753/PR. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 43, n. 140, p. 399/417, junho 2016, p. 403).

²¹ Enunciado n. 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.”

TST, auxiliará a reposicionar a questão em seu devido lugar e demonstrar a compatibilidade das súmulas entre si, além de demonstrar que houve a superação parcial da súmula 114 do TST, que diz ser inaplicável a prescrição intercorrente.

A redação originária da CLT previa em seu artigo 11 que: “Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.”, cuja interpretação literal parecia apenas tratar da prescrição da fase de conhecimento (pretensão condenatória), não tratando da pretensão executiva.

Dilapidando a extensão do artigo 11 da CLT, o Supremo Tribunal Federal aprovou em 1963 as súmulas n. 150 e 327, época em que a Suprema Corte ainda possuía competência para dar a última palavra quanto à interpretação não só da Constituição, mas também da legislação ordinária federal, na forma do art. 101, III, *a*, da Constituição de 1946.

Ao se estudar os julgados que originaram as citadas súmulas, observa-se claramente que o Supremo, ao analisar o art. 11 da CLT, justificou que o prazo era aplicável tanto na fase de conhecimento (pretensão condenatória), quanto na fase de execução (pretensão executiva), bem como que o fato de a execução trabalhista poder ser movimentada *ex officio*, não isentava o exequente de tomar as medidas jurídicas para instigar o juízo à satisfação do seu crédito, motivos pelos quais a paralisação da ação na fase de execução, por prazo superior a dois anos, importava em prescrição intercorrente²². Do corpo do citado precedente de 1963 extrai-se:

Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução,

²² “A prescrição da ação é a mesma da execução começando a correr da data em que deveria tomar a iniciativa do ato. Art. 11 consolidado. Recurso extraordinário improvido.” (STF – 2ª Turma – RE 53.881/SP – Rel. Min. Ribeiro da Costa – DJ 18.09.1963).

a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução ex-officio. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz.

Em plena vigência das súmulas do STF e da competência deste para dar a última palavra quanto à interpretação da legislação infraconstitucional, o Tribunal Superior do Trabalho realizou uma (meta)interpretação da jurisprudência – no que atualmente conhecemos como *distinguishing* e *overriding* – para dizer que nos casos em que a ação ficasse parada, exclusivamente por omissão judicial ou em razão de atos da defesa, não haveria prescrição intercorrente a ser reconhecida, já que não havia omissão a ser imputada ao autor, um dos requisitos necessários à pronúncia de quaisquer das modalidades de prescrição.

A adequação do TST não desrespeitou as súmulas do STF, mas apenas realizou a sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos, na medida em que os fatos submetidos ao tribunal trabalhista eram contextualmente diversos dos que ilustraram a aprovação das súmulas 150 e 327 da Suprema Corte.

A propósito, uma revisão dos precedentes trabalhistas que deram origem à súmula 114 do TST deixa isso bem claro.

O julgado mais antigo é aquele do RR-4648/1970 (Ac. 3ª T 407/1971 – DJ 06.10.1971), no qual o TST decidiu, por maioria, que não houve violação do art. 11 da CLT, visto que não se pode imputar ao autor qualquer negligência processual no caso, pois a demora no andamento do processo se deu por conduta omissiva da reclamada, bem como, em argumento alternativo, que a citação válida interrompe a prescrição na fase de conhecimento, não voltando a correr ainda nessa mesma fase do processo. Observamos que o precedente tratava da alegação da prescrição na fase de conhecimento, com a paralisação da marcha do processo por conduta da defesa, em atitude omissiva ou procrastinatória, particularidades decisivas para a distinção em relação à súmula 327 do Supremo.

Também no julgamento do processo E-RR-719/1972

(Ac. TP 896/1973 – DJ 13.08.1973), o Tribunal Superior enfrentou a situação fática da ação em fase de conhecimento que ficou parada sem movimentação pelo prazo superior a dois anos, após a devolução da carta precatória, tendo o juiz condutor do feito ficado inerte ao não incluir o processo na pauta de audiências para prosseguimento. Nada obstante a 1ª Turma do TST tenha acolhido as alegações defensivas e aplicado a prescrição intercorrente, o Tribunal Pleno, em decisão por maioria, reformou a decisão turmária para afastar a prescrição, ao argumento que no processo do trabalho deve o juiz e não as partes movimentar o processo até decisão final, de modo que a inércia do magistrado não pode prejudicar o autor da ação, na fase de conhecimento.

Alguns anos depois, o Tribunal Pleno do TST, ao apreciar o recurso de embargos E-RR-1831/1974 (Ac. TP 1028/1976 – DJ 07.10.1976), analisou o caso fático em que a execução ficou parada em razão de omissão do juiz, na medida em que os autos permaneceram mais de dois anos conclusos para decisão. A Corte reafirmou a tese de que não se pode responsabilizar o titular de um direito por uma inércia quanto ao ato que não lhe competia, já que os atos de execução devem ser praticados por conduta judicial, de ofício, razões pelas quais o Pleno não conheceu dos embargos no particular, mantendo o curso do processo.

Contextualizadas as circunstâncias fático-jurídicas que deram origem à súmula 114 do TST, no ano de 1980 (RA 116/1980 – DJ 03.11.1980), verifica-se claramente que os precedentes revisados não desconsideraram ou revogaram – até por falta de atribuição funcional – as súmulas 150 e 327 do Supremo Tribunal, as quais continuam vigentes até os dias atuais.

O que o Tribunal Superior do Trabalho fez, adequadamente, foi limitar o âmbito de aplicação das súmulas para situações fáticas ainda não abordadas pelo Supremo, sendo fácil observar que o argumento decisivo foi a impossibilidade de penalizar o exequente nos casos em que a demora no andamento do

processo dependa da atuação judicial ou quando a paralisação se deu por inércia da própria reclamada, principalmente na fase de conhecimento, já que a prescrição havia sido interrompida com o ajuizamento, não voltando a correr na fase de cognição.

Aroldo Plínio Gonçalves, contemporâneo da época em que construída a súmula alhures referida, resumiu que “com a Súmula 114, quis o Excelso Pretório Trabalhista dizer que, uma vez proposta uma Reclamação, não se pode decretar prescrição, se os autos ficarem paralisados em Juízo, em Cartório ou na Secretaria, por período superior a 2 (dois) anos.”²³

O Tribunal trabalhista não negou que a prescrição bienal do artigo 11 da CLT seria aplicável tanto na fase de conhecimento, quanto na de execução (âmbito de incidência da súmula 150 do STF), bem como não negou que seria aplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente (âmbito de incidência da súmula 327 do STF), mas apenas que seria inaplicável nos exatos casos em que a paralisação processual ocorrera por mora na atuação judicial – mantendo os autos conclusos além do prazo legal – ou quando o atraso ocorrera por uma conduta procrastinatória ou omissiva da própria defesa.

Os acórdãos citados não enfrentaram a situação fática específica em que o exequente, intimado para indicar diretrizes para impulsionar a execução, após o magistrado ter esgotados todos os atos possíveis de realização oficial – atualmente instrumentalizados e potencializados com as ferramentas tecnológicas e convênios celebrados pelo próprio TST –, ficou inerte pelo prazo prescricional. A rigor, ao contrário do que a leitura apenas do enunciado isolado da súmula 114 do TST possa refletir, no fundo o Tribunal Superior nunca enfrentou o tema por essa perspectiva, por evidente não servindo a invocação da súmula para essas situações especiais, já que o âmbito de incidência é absolutamente diverso.

²³ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 1987, p. 62.

Além do mais, sequer o Tribunal Superior do Trabalho teria competência para dar a última palavra em matéria de execução trabalhista, na medida em que não cabe recurso de revista na fase de execução, para tratar da interpretação da lei ordinária, ainda que haja divergência entre os Tribunais Regionais (art. 896, § 2º, da CLT)²⁴, fato que reforça a justificativa de que, quando pronunciou-se na década de 1970, o Tribunal o fez no contexto da discussão da prescrição intercorrente na fase de conhecimento, devido à paralisação dos autos por omissão judicial ou conduta procrastinatória da própria defesa, tentando responder quando a prescrição então interrompida com o ajuizamento da ação voltaria a correr. E nesse caso específico, andou muito bem o Tribunal ao rechaçar a incidência da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo, pois nessa fase a omissão da parte autora (abandono da causa) resultaria na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC de 1973) e não a pronúncia da prescrição intercorrente.

Hipótese absolutamente diversa seria afirmar que não incide a prescrição intercorrente na fase de execução de sentença, quando o juiz do trabalho já tomou todos os atos possíveis de ofício e mesmo tendo intimado o exequente para indicar meios para a satisfação do seu crédito, tenha este permanecido inerte pelo prazo da prescrição, que voltou a correr com o arquivamento provisório dos autos.

Afirmar que as pretensões trabalhistas seriam imprescritíveis na fase de execução (já que a prescrição interrompida com

²⁴ Nos últimos anos, em decisão da SBDII, o Tribunal Superior do Trabalho não admitiu recurso de embargos quanto ao tema de prescrição intercorrente, justamente porque fundamentou expressamente que a Corte não tem competência, na fase de execução, para julgar o mérito de recurso que trata da interpretação da legislação ordinária (p. ex., TST – SBDII – ERR 0693039-80.2000.5.10.0004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJE 08.05.2009). No mesmo sentido, também o Supremo Tribunal Federal já negou a tentativa de se elevar o tema para seu julgamento, reforçando que se trata de contenda tipicamente infraconstitucional (p. ex., STF – 2ª Turma - AI-AgR 260902/BA – Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 18.05.2001 e STF – 2ª Turma - AI-AgR 374263/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 13.09.2002).

o ajuizamento jamais retomaria), mantendo-se o processo ativo indefinidamente, como a leitura apressada da súmula 114 do TST sugere, independente do impulso oficial já realizado e da mora do exequente, seria primeiramente inconstitucional, por ofensa ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), na medida em que passaria a existir processos de duração indefinida ou mesmo infinita quando não houver bens penhoráveis (“pretensão prescritível imprescritibilizada”, na crítica de Vilson Rodrigues Alves²⁵). Para exemplificar, basta imaginar-se a ação trabalhista movida por um operário em desfavor do mestre-de-obras que o contratou, cujos atos da fase de execução, por impulso oficial e também por instigação do exequente, restaram todos infrutíferos, na ausência de bens penhoráveis, vindo o executado pessoa física a falecer no curso da execução, não deixando bens à inventariar²⁶, ocasião

²⁵ ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002*. 4 ed. Campinas: Servanda, 2008, p. 694.

²⁶ Um primeiro caso concreto que ilustra o exemplo ocorreu nos autos de n. 01061.2000.051.23.00-0, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT - TRT da 23ª Região. Cuidava da relação de trabalho ocorrida entre um trabalhador e o seu empregador pessoa física (qualificado na inicial pela alcunha de “Ricardin Nó Cego”). Ajuizada a ação no ano 2000, sobreveio transação judicial em audiência, ainda no mesmo ano, cuja obrigação foi descumprida pelo executado. Na tentativa de buscar bens para penhora, o oficial de justiça certificou em 07.05.2001 que: “(...) na residência do reclamado após o mesmo devidamente citado pelo Oficial foi informado que o reclamado encontra-se desempregado e que não possui nenhum bem passível de penhora, inclusive este Oficial pode perceber que os bens encontrados na casa do reclamado são básicos e inclusive faltosos uma vez que não há camas e sim colchões no piso da casa.” (sic). Na impossibilidade de execução, os autos foram arquivados provisoriamente e assim permaneceram de 2001 a 2016, sem que a situação patrimonial do executado tenha se alterado e o exequente tivesse tomado alguma providência concreta para a busca de bens. Após a celebração dos convênios e disponibilização das ferramentas tecnológicas, foram empreendidas, sem sucesso, diversas diligências de ofício para a tentativa de encontrar bens. Um segundo caso concreto ocorreu nos autos de n. 00551.2000.051.23.00-9, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT - TRT da 23ª Região, em cuja ação a empregada doméstica cobrava a diferença no salário de R\$ 10,00 (dez reais) em desfavor da ex-empregadora (qualificada como “Aparecida de Tal”). Já na fase de execução, a devedora ofereceu à penhora “uma bicicleta monarc ano 99”, tendo a exequente manifestado que “a bi-

em que, não se admitindo a prescrição interna, não haveria jamais solução para colocar fim à relação jurídica de direito processual, amontoando os arquivos das Varas do Trabalho com processos insolucionáveis.

Flaviana Rampazzo Soares leciona que a duração razoável do processo é uma via de mão dupla, pois, do ponto de vista do executado, significa que ele não deverá ter uma condição perpétua de réu em alguma ação, bem como que, do ponto de vista do autor da ação, significa o reconhecimento de que a sua demanda não é eterna, a qual deverá, com todos os esforços judiciais, ter um final de acordo com o sistema jurídico, em um lapso de tempo que não seja excessivo. É importante deixar claro que o direito à tutela jurisdicional implica a obrigação de o Estado oferecer uma resposta às partes, e não necessariamente atender o pedido do autor em todos os casos, o que dependerá das circunstâncias fáticas e jurídicas.²⁷ Nessa perspectiva, acrescentamos nós, atendidos os requisitos legais, pronunciar a prescrição é uma forma de resolver a demanda, dar uma resposta às partes e prestigiar a duração razoável do processo, dentro do figuro legal e atendidos os seus pressupostos.

Além de ofender o princípio jurídico da duração razoável, a ideia geral de imprescritibilidade das pretensões trabalhistas na fase de execução também violenta outros princípios constitucionais, como a segurança jurídica, o direito fundamental ao

cicleta é muito velha e não vale mais que R\$50,00. (...) Informa também que a reclamada possui televisão, donde poderia recair a penhora²⁷. A diligência para penhora da televisão restou frustrada, já que a executada mudou-se do local e não informou novo endereço. Também a exequente mudou-se e não informou nos autos seu novo endereço, tendo os autos permanecido mais de 16 anos em arquivo provisório. A não se admitir a incidência da prescrição intercorrente, como quer a súmula 39 do TRT da 23ª Região, tratar-se-ão de mais dois processos com duração infinita e que jamais serão extintos, reforçado pela possibilidade, natural no curso da vida, de os executados pessoas físicas falecerem, com manutenção da situação de inexistência de bens à inventariar.

²⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC – Comentários ao recurso especial nº 1.589.753/PR. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 43, n. 140, p. 399/417, junho 2016, p. 405.

esquecimento²⁸ e a regra geral de que, somente por exceção e nos casos estreitos ressalvados pelo poder constituinte originário (como nos crimes de racismo e contra a humanidade, ações de grupos armados contra a ordem constitucional, bem como nas ações de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa²⁹), é que se pode admitir pretensões exercitáveis sem prazo de prescrição, hipótese essa que não é a dos direitos decorrentes da relação de trabalho, que encontra prazo próprio e expresso na Constituição de 1988, sem nenhuma ressalva.

A propósito da afirmação de que o prazo prescricional especial se aplica à todos os direitos de natureza jurídica trabalhista derivados do contrato de trabalho, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente e com repercussão geral³⁰, que o prazo para a cobrança dos depósitos do FGTS é o trabalhista de 5 (cinco) anos. No citado julgado, observa-se de sua *ratio deci-*

²⁸ O direito ao esquecimento, embora não encontre referência expressa na Constituição de 1988, deriva da compreensão de que a proteção da privacidade alcança para além dos aspectos negativos (afastamento da interferência indevida sobre a vida íntima de cada indivíduo), também uma perspectiva positiva (direito de manter o controle sobre seus dados e informações pessoais), indicando que, para a conformação das relações sociais, com a passagem de certo intervalo de tempo, as relações jurídicas tendem à estabilizarem-se. Para além da própria função que a prescrição cumpre quanto ao direito ao esquecimento, há diversas referências legislativas neste particular, como o cancelamento dos registros consumeristas, esgotado o prazo de prescrição relativo às obrigações que originaram a anotação, ainda que verdadeiras as informações sobre a dívida (art. 43, § 5º, do CDC c/c súmula 323 do STJ), o cancelamento dos registros com informações de adimplemento (art. 14 da Lei n. 12.414 de 2011), os institutos da reabilitação no direito penal, com a restrição dos registros da penalidade (arts. 93 e 94 do CP, art. 748 do CPP e art. 202 da Lei de Execuções Penais), inclusive no Direito do Trabalho com a vedação de anotação de informações desabonadoras na CTPS (art. 43, § 4º, da CLT), todas a demonstrar que, para a estabilidade social, há de se observar certos prazos para que os dados e informações sejam esquecidos, inclusive aqueles relativos às ações judiciais, função cumprida pela prescrição intercorrente.

²⁹ Art. 5º, XLII, XLIV e § 2º, art. 37, § 5º, *in fine*, c/c Princípios de Nuremberg, aprovados e adotados pela ONU em 1950, aqui recebidos com eficácia de tratado internacional de direitos humanos.

³⁰ STF – Plenário – ARE 709.212 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 19.02.2015.

dendi, que a Corte construiu a primeira premissa de que o princípio da proteção do trabalhador não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada, de modo que a adoção de um prazo muito elástico (como era o caso dos trinta anos para o FGTS), além de se revelar em descompasso com a literalidade do norma constitucional, também “(...) atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito.”

Uma segunda premissa extraída do acórdão foi que a previsão de prazo tão dilatado também ofende o princípio da razoabilidade, em contraste com todos os demais prazos de prescrição previstos no ordenamento – tanto no direito civil, penal, como no tributário, administrativo ou previdenciário –, visto que eterniza pretensões no tempo e estimula a litigiosidade, esse já um problema crônico do nosso sistema judiciário, “(...) em prejuízo da necessária estabilização das relações jurídicas. Nenhuma dívida pecuniária deveria ser cobrada judicialmente trinta anos depois de seu inadimplemento.”

Se o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, com repercussão geral, que o prazo de trinta anos viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, além de ofender a regra jurídica expressa da prescrição quinquenal para os direitos de natureza trabalhista, com maior razão a posição perfilhada pela jurisprudência, materializada na súmula 114 do TST, de que as pretensões seriam imprescritíveis durante o curso da ação, em suas fases de cognição e execução, também não se amoldaria ao figurino constitucional. A tese da imprescritibilidade interna vai além da rechaçada pelo Supremo, violando não somente os citados princípios jurídicos e regras constitucionais, mais ofendendo também as lições mais elementares da teoria geral do direito.

É de Agnelo Amorim Filho a sistematização teórica, depois acolhida pelo legislador civil e pela jurisprudência majoritária, no sentido de que as pretensões de natureza condenatória possuem sempre um prazo de prescrição, sendo que apenas as

pretensões constitutivas têm prazo decadencial e as declaratórias é que seriam excepcionalmente imprescritíveis³¹.

Justamente pela razão de que toda pretensão condenatória precisa de um prazo para seu exercício, que se não previsto expressamente no mesmo estatuto de direito material que sustenta o direito, será alcançado fatalmente pelo prazo residual e geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil. O referido dispositivo tem o mérito de funcionar como mecanismo de fechamento do sistema, a evitar que, por lapso do legislador de direito material, alguma pretensão condenatória fique sem um prazo de prescrição anunciado, ofendendo a teoria geral do direito, com a exceção expressa das pretensões imprescritíveis ressalvadas pelo constituinte originário.

E os direitos trabalhistas não foram escolhidos pelo legislador constituinte como da modalidade dos imprescritíveis, ao contrário há opção direta pelo prazo quinquenal para todos eles (art. 7º, XXIX, da CF/88). A questão então passa a ser a respeito da retomada da contagem do prazo prescricional, após o ajuizamento da ação trabalhista, cujo fato jurídico interrompeu-a (art. 202, I, do Código Civil). Se a prescrição foi interrompida, em algum momento precisa voltar a correr (pelo seu prazo integral e apenas por uma única vez, conforme o citado art. 202).

E é nesse particular que o legislador, no mesmo artigo civilista, mas no parágrafo único, deixa assente que a prescrição interrompida volta a correr da data do último ato do processo que a interrompeu. Em palavras outras, a prescrição trabalhista é interrompida com a distribuição da ação, voltando a correr da data do último ato do processo que a interrompeu.

A questão é definir com precisão qual seria esse último ato do processo.

³¹ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95/132, jan./jun. 1961.

Não há especificação quanto ao ponto na legislação trabalhista. O TST já enfrentou o tema, quando dos precedentes que empolgaram a edição da súmula 114, para dizer que na fase de conhecimento, ainda que os autos fiquem parados na Secretaria da Vara, conclusos com o magistrado ou por atuação procrastinatória da defesa, não haveria retomada da contagem do prazo.

Embora a doutrina, ao interpretar o art. 202, parágrafo único, *in fine*, do Código Civil, já tenha dito que o último ato do processo que identifica o início da recontagem do prazo de prescrição, seja a decisão que determina o arquivamento provisório³², as alterações no art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051 de 2004, bem como o art. 921, § 4º, do CPC de 2015, deixaram agora expressamente estampada essa mesma conclusão.

E a leitura de ambos os dispositivos – aplicáveis à execução trabalhista, na falta de disposição especializada – também acenam para uma profunda mudança de ordem teórica em nosso modelo. Se antes o elemento volitivo (omissão imputável ao titular da pretensão) era requisito para a pronúncia da prescrição, atualmente o modelo migrou para uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, para considerar apenas os critérios objetivos da inexistência de bens penhoráveis e a passagem do tempo, ainda que o exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para a busca de bens apreensíveis. Para dizer em outras palavras, o fato de o exequente reiterar pedidos de diligências, as quais restaram infrutíferas, não impede o início da recontagem da prescrição, na medida em que o prazo

³² Diz Flaviana Rampazzo Soares que “a prescrição intercorrente é interrompida com o despacho que ordena a citação do executado, retroagindo à data da propositura da ação. Essa interrupção permanece, até que ocorra a suspensão do processo na forma do art. 921 do CPC/2015. A interrupção do prazo cessa nesse momento (até porque isso somente pode ocorrer uma vez), e inicia-se a suspensão do processo. Ultrapassado o prazo de um ano de suspensão, sem que a parte exequente tenha praticado algum ato processual executivo para viabilizar o cumprimento do objeto da execução, inicia-se automaticamente a contagem do prazo de prescrição intercorrente.” (Idem, p. 409/410).

é para que promova a penhora e a satisfação do seu crédito.

Na redação originária do art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980, a inexistência de bens era razão expressa para o arquivamento dos autos e suspensão da prescrição, mantendo-os arquivados por prazo indefinido até a indicação de bens, sendo que a redação atual rompeu abruptamente com tal sistemática, primeiro com a inclusão do § 4º para dizer que o arquivamento dá início à contagem da prescrição, autorizando a sua pronúncia de ofício (Lei n. 11.051 de 2004), bem como o § 5º para dizer que, nos casos em que os valores em execução forem abaixo do valor mínimo para atuação do órgão de defesa da União, sequer esta precisaria ser intimada para que a sentença extinga a execução (Lei n. 11.960 de 2009), a demonstrar, no último caso, a objetivação dos requisitos, independente de omissão executiva do autor.

Nas execuções, inclusive de competência da Justiça do Trabalho, em que o valor cobrado pela União for inferior ao limite de atuação da procuradoria, não há intimação para sua manifestação, para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, a confirmar que o requisito subjetivo da conduta omissiva do exequente tornou-se irrelevante, prestigiando-se mais a segurança jurídica e a estabilidade das relações, e menos a intenção subjetiva de recebimento dos créditos.

De sua parte, o art. 921 do CPC de 2015 reafirma que o arquivamento provisório dará início à recontagem do prazo e também acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3º), também confirmando ser irrelevante atualmente a conduta do exequente e a realização de diligências infrutíferas para a apreensão e alienação de bens.

Por todo o exposto, enxergamos que as súmulas do STF e a do TST, se analisados os fundamentos dos precedentes que lhes serviram de suporte e não apenas o texto sintético de seus enunciados, são na verdade complementares e não antagônicas. Essa também é a compreensão de Homero Batista Mateus da

Silva:

Então, uma solução intermediária propõe que as duas súmulas sejam lidas sob a mesma premissa. A redação da Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho passaria a ser: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, supondo-se que a providência seja concorrente, ao passo que a Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal ficaria assim: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, supondo que a providência seja exclusiva da parte. Afinal foram realmente essas premissas sobre as quais as súmulas se assentaram em suas origens, mas, por falta de maior clareza, a redação dos verbetes ficou incompleta, gerando a ambiguidade. Conclui-se, sem medo de errar, que ambas as súmulas trazem a mesma mensagem, mas representam um raro caso de discórdia na aparência e concórdia no subterrâneo.³³

A súmula do TST foi consolidada ao argumento de que a execução deve prosseguir inclusive de ofício pelo juiz, fato que não geraria a imputação de mora ao exequente. Ainda que o elemento subjetivo tenha se tornado irrelevante, consoante alhures defendemos, há compatibilidade entre as súmulas dos Tribunais Superiores a se entender que o Juiz do Trabalho deva praticar de ofício todos os atos possíveis de execução (artigos 765 e 878 da CLT), utilizando-se dos convênios disponíveis. Entretanto, se nenhum bem for encontrado e o exequente permanecer inerte, mesmo intimado para indicar outros meios à satisfação de seu crédito, haverá suspensão e arquivamento provisório dos autos, com a retomada da prescrição. Haverá prestígio da diretriz do TST, de que a execução processar-se-á de ofício – ainda que com ela não concordemos –, e da diretriz do STF, de que a prescrição intercorrente é cabível na execução trabalhista, desde que a paralisação na marcha processual não tenha se dado por omissão judicial ou por conduta resistente da ré.

Inclusive o próprio argumento de que o juiz trabalhista tem a obrigação de conduzir a execução oficiosamente precisa

³³ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado: execução trabalhista*. São Paulo: Campus, 2010, p. 242.

ser revisitado. Se do art. 878 da CLT poder-se-ia extrair tal conclusão antigamente, a questão é que desde a Lei n. 5.584 de 1970, que também regula o processo do trabalho, ficou bastante claro que a atuação oficial é apenas facultativa e somente nas ações de alçada (procedimento sumário de até 2 salários-mínimos) e nas reclamações em que as partes litigam sem a representação por advogado, em *jus postulandi*.³⁴

E tal alteração faz todo o sentido a se contextualizar historicamente.

Em 1943, época da publicação da CLT, em que os procedimentos foram absorvidos do período em que a Justiça do Trabalho não era órgão do Judiciário, pensados para a realidade em que não havia disponibilidade de acompanhamento por advogado, mormente nas regiões mais distantes dos grandes centros, andou bem o art. 878 da CLT em determinar a atuação oficial, mas já na década de 1970, com a maior oferta de profissionais, mormente a completa integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário – devendo, com isso, respeitar os princípios do juiz natural, imparcialidade, inércia, devido processo legal, etc. –, a atuação oficial do juiz converteu-se em uma faculdade e apenas para aqueles casos restritos em que não há advogado para representar os interesses do trabalhador, ainda mais nos dias atuais, em que o instituto do *jus postulandi* praticamente caiu em desuso, tamanha a disponibilidade de profissionais da advocacia em todas as cidades-sedes de Vara do Trabalho em todo o país.

A norma extraída da leitura adequada dos textos dos artigos 765 e 878 da CLT c/c art. 4º da Lei n. 5.584 de 1970, é no sentido de que apenas permanece a atuação oficial do magistrado do trabalho, nos casos em que a parte não tenha a ação patrocinada por advogado, eis que a nova lei especial restringiu o âmbito de aplicação dos artigos originários da CLT, embora não

³⁴ “Lei n. 5.584 de 1970, art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.”

revogando-os completamente.

Também decisivo dizer que na época da aprovação da súmula 114 do TST, era vigente a Lei 6.830 de 1980, em sua redação originária, em cujo artigo 40 previa-se que a execução dos créditos de natureza fiscal não era suscetível a prazo de prescrição, visto que, na ausência de bens, os autos ficavam arquivados por prazo indefinido, podendo ser retomada a execução a qualquer tempo, desde que o exequente descobrisse bens, cuja diretriz era aplicável à execução trabalhista, por determinação do art. 889 da CLT.

A súmula 114 do TST foi revisada pela última vez no ano de 2003 (RA n. 121/2003 – DJ 19,20 e 21.11.2003) e manteve-se a redação originária.

Ocorre que, no ano seguinte, a Lei n. 6.830 de 1980 foi reformada pela Lei n. 11.051 de 2004, acrescentando o § 4º ao art. 40, invertendo-se totalmente a lógica anterior. Até o início de 2004, os créditos fiscais já objeto de ação executiva eram imprescritíveis, permanecendo os autos em arquivo até o aparecimento de bens do devedor, mas desde a inclusão do § 4º tal prazo de arquivamento passou a ser de cinco anos, a partir de quando, não encontrados o devedor ou seus bens, o juiz deveria, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente.

E no ano de 2009, por intermédio da Lei n. 11.960, foi incluído o novo § 5º ao mesmo art. 40 da LEF, para dizer que será dispensada a intimação da Fazenda Pública para manifestar quanto à prescrição intercorrente, quando o valor da obrigação executada for inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda para justificar a atuação do órgão de representação judicial, quando o juiz decretará, de ofício e sem oitiva da parte exequente, a prescrição intercorrente da pretensão da cobrança da obrigação.

E desde a inovação legislativa do ano de 2004, o Tribunal Superior do Trabalho não mais revisou a súmula 114, nem en-

frentou o argumento de que, na omissão da CLT, a nova prescrição intercorrente da execução fiscal passou a ser aplicada aos processos de execução trabalhista, por ordem do art. 889 da própria CLT, em preferência do Código de Processo Civil.

Luciano Martinez reconhece que falar em prescrição da dívida, conforme diz o art. 884, §1º, da CLT, significa admitir que em determinado momento posterior à certificação da obrigação, se iniciará, caso demonstrada a inércia do credor, a contagem de um novo prazo prescricional, desta vez intraprocessual, que, por óbvio, pode ser qualificado como prescrição intercorrente. “Não há dúvidas, portanto, de que há possibilidade jurídica, sim, de decretação da prescrição intercorrente no processo do trabalho.”³⁵

Essa também é a conclusão de Domingos Sávio Zainaghi, para quem, reforçada pelo art. 924 do CPC de 2015, a prescrição intercorrente tem aplicação plena nos processos trabalhistas, quando exista a inércia do credor em promover os atos para a satisfação do crédito, sendo equivocada a súmula 114 do TST, pois a prescrição intercorrente está prevista na CLT, no art. 884, além do art. 40 da Lei 6.830 de 1980 e no art. 924 do novo CPC.³⁶

O que ocorreu foi a superação parcial (*overriding*) da súmula 114 do TST pela Lei 11.051 de 2004, na medida em que alterou drasticamente o instituto da prescrição intercorrente na lei de executivos fiscais, a qual é aplicável à fase de execução trabalhista, com preferência do próprio Código de Processo Civil, na forma do art. 889 da CLT, de modo que o âmbito de aplicação da súmula 114 do TST foi restringido, embora o verbete continue vigente e eficaz.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, nessa linha de

³⁵ MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 807.

³⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Prescrição Intercorrente. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 589/591.

entendimento e mais recentemente, tem começado a sinalizar no sentido de uma superação parcial da súmula 114, nos casos em que a omissão na marcha executiva for imputável ao exequente, inclusive com decisões das duas Subseções de Dissídios Individuais³⁷. Nesses julgados mais recentes, os ministros recuperaram a contextualização fática da época de formação da súmula, para realizarem uma distinção dos casos em execução paralisados por incúria judicial ou da defesa, dos casos em que o autor tenha contribuído com a mora. Veja-se trecho do primeiro julgado alhures citado:

O fundamento principal a embasar tal diretriz diz respeito à incompatibilidade do instituto com o princípio do impulso processual de ofício (CLT, arts. 765 e 878). Argumenta-se que, uma vez proposta a demanda trabalhista, deve o processo tramitar até a sentença ou a satisfação do virtual crédito, independentemente de iniciativa da parte, a quem não se poderia responsabilizar por uma paralisação do processo muitas vezes debitável à incúria do Juízo na efetivação de diligências a seu cargo.

Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente.

Maurício Godinho Delgado, após dilapidar a sua posição em torno da questão, na última edição da sua referenciada obra, também posicionou-se no sentido de compatibilizar as duas súmulas, do STF e do TST, reconhecendo que incide a prescrição intercorrente na execução trabalhista, quando a omissão na prática de atos for imputável ao exequente:

Na fase de liquidação e execução não incide, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa

³⁷ TST – SBDII – ERR 0693039-80.2000.5.10.0004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJE 08.05.2009 e TST – SBDI2 – RO 0000014-17.2014.5.02.0000 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues – DEJT 06.03.2015.

fase do processo, justificando o prevalecimento do critério sedimentado na súmula maior trabalhista. Contudo, há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, do STF, e Súmula 114, do TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente impossível a continuidade do processo.³⁸

Tudo isso significa que deixar de reproduzir a súmula 114 do TST nos processos de execução trabalhista atuais, não importa em violação dos deveres de estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do NCPC), nem desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores (art. 927, I e V, do NCPC), muito ao contrário apenas revela o imperativo de fundamentação adequada das decisões judiciais, quando o juiz do trabalho deixará de aplicar as súmulas, nos casos em que verificar a sua superação parcial (*overriding*), na forma em que determina o art. 489, VI, do CPC de 2015 e do art. 896-C, §§ 16 e 17, da CLT, além de obediência ao âmbito fático de formação da súmula, conforme o art. 926, § 2º, do CPC de 2015.

Mais recentemente, alguns autores, a exemplo de Raphael Miziara, têm acrescentado ao debate da prescrição intercorrente o argumento da boa-fé objetiva, em sua perspectiva processual³⁹, especificamente com a aplicação da sua regra parcelar

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 290.

³⁹ Os Tribunais Superiores brasileiros, atualmente, são uníssonos em admitir que o solidarismo constitucional (art. 3º, I) penetra, tanto no direito material quanto no direito processual, por meio da cláusula geral da boa-fé objetiva, exigindo dos litigantes posturas ativas em busca da solução mais eficiente, econômica e proba para as demandas submetidas ao Poder Judiciário (p. ex., TST – 7ª Turma - RR 001369-75.2012.5.08.0126 – Rel. Min. Cláudio Brandão – DEJT 02.10.2015 e STJ – 2ª Turma – AgRg no REsp 1.280.482/SC – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 13.04.2012). Do julgado do TST extrai-se a seguinte passagem: “Há que ser invocado, aqui, o princípio da vedação do comportamento contraditório, mais conhecido pela expressão em latim

da *supsessio*. Para o autor citado, espera-se que o titular de um direito aja de determinada maneira e, assim não se comportando, desperta no outro a legítima expectativa de que permanecerá inerte. A prescrição intercorrente também tutela, pois, a confiança despertada, em razão da vedação ao comportamento contraditório, configurado na hipótese em que o exequente abandona a execução durante vários anos – para além do prazo de prescrição – e depois, alterando abruptamente a legítima expectativa criada, pretende o seu prosseguimento⁴⁰.

Logo, pela interpretação atenta do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, art. 884, § 1º, *in fine*, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei 6.830 de 1980 e do art. 924, V, do CPC de 2015⁴¹, bem como da compatibilização das súmulas do STF e do TST, concluímos que o procedimento atual deva ser: 1) não localizados bens do devedor, deve o magistrado determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano; 2) havendo persistência na situação de não encontrar bens penhoráveis, o passo seguinte é a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3) esgotado o prazo de prescrição de 2 ou 5 anos (conforme o caso), deverá o juiz

venire contra factum proprium, que repele que a atitude de alguém venha a contradizer comportamento anterior. Tal vedação encontra-se fundamentada na boa-fé objetiva e na tutela da confiança, ao impedir que sejam violadas as legítimas expectativas despertadas em outrem, com a inesperada mudança de comportamento.”

⁴⁰ MIZIARA, Raphael. A tutela da confiança e a prescrição intercorrente na execução trabalhista: o equívoco da Instrução normativa n. 39 do TST. *Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 204-222, maio 2016.

⁴¹ Apenas ressaltamos, por questão de referência acadêmica, mas sem eficácia prática, que embora o próprio Tribunal Superior do Trabalho reconheça expressamente que não tem competência para dar a última palavra em matéria de execução trabalhista, em relação à interpretação da lei ordinária, como no caso da prescrição intercorrente (p. ex., TST – SBDII – ERR 0693039-80.2000.5.10.0004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJE 08.05.2009), houve tentativa de condicionar interpretação judicial por intermédio de ato administrativo (IN 39 de 2016, art. 2º, VIII), em completa violação da independência judicial, da separação dos poderes etc., mas o próprio Tribunal Superior manifestou-se que o ato administrativo não tem eficácia obrigatória, servindo apenas como sugestão ou indicação para reflexão das demais instâncias, segundo informações prestadas pelo seu Presidente na ADI n. 5516/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

intimar o exequente para se manifestar se ocorreu alguma das causas suspensivas; 4) ao final, pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão.

Considerando, na forma do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, que a prescrição interrompida voltar a correr, pelo seu prazo integral, a partir do último ato do processo que é o arquivamento provisório, há que se verificar, em cada caso concreto, se o prazo interrompido foi o de apenas 5 (cinco) anos, supondo-se que o contrato não havia sido extinto quando da data do ajuizamento, ou de 2 (dois) anos, supondo-se que o contrato já havia sido extinto quando da data do ajuizamento, para precisar qual dos prazos foi interrompido e, naturalmente, voltará a correr na fase de execução. Na esmagadora maioria dos casos concretos, a ação trabalhista é ajuizada após a extinção do vínculo, de modo que ambos os prazos prescricionais é que são interrompidos com o ajuizamento, por corolário lógico, com o arquivamento provisório, ambos voltam à correr, sendo o bial alcançado primeiro, hipótese em que, vencidos os 2 (dois) anos de arquivamento provisório, consuma-se a prescrição intercorrente e deverá ser decretada de ofício pelo juiz.

Consumada a prescrição, é evidente que a intimação do exequente não é para dar seguimento à fase de execução, com requerimento de novas diligências, mas apenas para que exercite o contraditório substancial, precisamente indicando alguma causa suspensiva da prescrição intercorrente⁴², como exemplificativamente a existência de alguma decisão pendente de recurso de revista repetitivo, de recurso extraordinário com repercussão geral, incidente de uniformização de jurisprudência no tribunal

⁴² O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela aplicação da prescrição intercorrente na execução de título executivo extrajudicial de natureza civil, de forma autônoma da prescrição da pretensão executiva, anterior ao seu ajuizamento, advertindo que a concessão de prazo para manifestação não tem o objetivo de que seja dado andamento ao processo, mas sim para possibilitar o exercício do princípio do contraditório e para que o exequente tenha a oportunidade de alegar a possível ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. (STJ – 3ª Turma – REsp n. 1.589.753/PR – Rel. Min. Marco Aurélio Belizze – DJE 31.05.2016).

local, que tenham sido objeto de determinação judicial superior para suspensão da marcha processual, bem como nos casos do trâmite concomitante de ações de recuperação judicial ou falência da executada, sem prejuízo de todas as demais hipóteses previstas na legislação de direito material.

Com o arquivamento provisório e reinício da contagem do prazo para a prescrição, a existência de pedidos reiterados, ainda que diligências inúteis tenham sido realizadas, não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição que voltou a correr, sendo decisivo que o exequente encontre novos bens e instigue o juiz para a realização da penhora e alienação (art. 40 da Lei 6.830 de 1980 c/c art. 921, § 3º, do CPC de 2015), extinguindo-se a execução pelo pagamento ou pela transação (art. 924, II e III, do CPC de 2015), antes da consumação do prazo de prescrição.

Importante anotar que, diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, atribuída pela EC n. 45 de 2004, há diversas ações e execuções cujos pleitos escapam da prescrição trabalhista típica do art. 7º, XXIX, da CF/88, casos em que o prazo da prescrição intercorrente será aquele mesmo da prescrição prevista nos respectivos estatutos de direito material (súmula 150 do STF), como nos casos em que, conjuntamente aos créditos de natureza trabalhista, se executa créditos de natureza previdenciária, cujo prazo para a prescrição é de 5 (cinco) anos, ocorrendo sua consumação em momento distinto do crédito de natureza jurídica trabalhista.

5. Conclusões

- Muito ao contrário da difundida prática jurisprudencial brasileira de invocação de ementas aleatórias de julgados e súmulas gerais, o correto uso dos precedentes deve considerar as normas jurídicas aplicáveis, os aspectos fáticos e os detalhes da fundamentação (*ratio decidendi*), quando poderão as partes e

o juiz contextualizar adequadamente os casos futuros, autorizando a partir daí as similitudes (aplicação) e as divergências (*distinguishing*, *overruling* ou *overriding*), entre um caso e o outro, culminando com a reutilização e a reconstrução nos casos seguintes, cuja tese foi adotada expressamente pelo legislador processual, tanto trabalhista como civil, na forma do art. 896-C, § 16, da CLT e arts. 489, §1º, VI, e 926 do CPC de 2015.

- A Lei n. 6.830/1980, art. 40, mudou radicalmente com as reformas legislativas da Lei n. 11.051/2004 e da Lei n. 11.960/2009, migrando da suspensão do prazo de prescrição enquanto não encontrados bens penhoráveis, permanecendo os autos em arquivo por lapso indefinido, para a opção de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano apenas, quando os autos seriam arquivados, com início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, independente de conduta omissiva do exequente, em cujo novo contexto legislativo o TST nunca manifestou-se, pois a última revisão da súmula 114 ocorreu antes das alterações legislativas citadas.

- O estudo dos precedentes que deram origem às súmulas do STF e do TST a respeito do tema da prescrição intercorrente, demonstra que as posições adotadas, de acordo com os específicos pressupostos fáticos, não são conflitantes, mas a rigor complementares, na medida em que o TST nunca enfrentou o caso específico que, tentadas todas as diligências para penhora de bens, por ato judicial ou indicação do próprio exequente, a marcha processual permaneceu paralisada para além do prazo da prescrição da pretensão do direito material, em arquivo provisório.

- O procedimento atual deve ser: 1) não localizados bens do devedor, deve o magistrado determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano; 2) havendo persistência na situação de não encontrar bens penhoráveis, o passo seguinte é a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3) esgotado o prazo

de prescrição de 2 ou 5 anos (conforme o caso), deverá o juiz intimar o exequente para se manifestar se ocorreu alguma das causas suspensivas; 4) ao final, pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002*. 4 ed. Campinas: Servanda, 2008.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95/132, jan./jun. 1961.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, vol. 2.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, vol. 40, n. 2, p. 161/183, Dec. 1930.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 1987.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

- MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIZIARA, Raphael. A tutela da confiança e a prescrição intercorrente na execução trabalhista: o equívoco da Instrução normativa n. 39 do TST. *Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 204/222, maio 2016.
- MOLINA, André Araújo. *Teoria dos Princípios Trabalhistas*. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade*. O futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, no prelo.
- _____. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, ano XVIII, n. 217, p. 79/110, julho 2007.
- _____. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.
- _____. A relevância da jurisprudência internacional e estrangeira para o Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2 (2016), n. 5, p. 127/163.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e república: uma relação necessária. *Justificando*, publicado em 09.10.2014, disponível: <<http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria>>, acesso em 06.02.2017.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado: execução trabalhista*. São Paulo: Campus, 2010.

- SOARES, Flaviana Rampazzo. Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC – Comentários ao recurso especial nº 1.589.753/PR. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 43, n. 140, p. 399/417, junho 2016.
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. CPC: conclamamos a que olhemos o novo com os olhos do novo! *Revista Consultor Jurídico*, publicado em 17.03.2016, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/senso-incomum-cpc-conclamamos-olhemos-olhos>>. Acesso em: 06.02.2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas de padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, vol. 189, p. 9/52, novembro 2010.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 172, junho de 2009.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. Prescrição Intercorrente. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 589/591.